

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 631/95

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Fábio da Silva

RELATORA: Cons^a Marisa Philbert Lajolo

PARECER CEE N° 704/95 - CEPG - APROVADO EM 1º-11-95
COMUNICADO AO PLENO EM 29-11-95

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo solicita a convalidação da matrícula e dos atos escolares referentes a Fábio Silva, nascido em 20-04-79, matriculado irregularmente, sem a idade mínima legal, no 1º termo do IV Ciclo de Suplência II, (correspondente à 7ª série do 1º grau), no 1º semestre letivo de 1994, na EMPG Des. Silvio Portugal, DREM-4, onde também concluiu o 2º termo, no 2º semestre.

Segundo a Deliberação CEE n° 23/83, o aluno deveria ter 15 anos completos para ingressar no referido termo.

Foram juntadas xerocópias da Carteira de Identidade e do histórico escolar do estudante (fls 06 a 08).

De 1986 a 1993, o aluno havia realizado os estudos regulares, até a 6ª série, na EEPSP Prof. Raul Antônio Fragoso, 1ª DE da Capital.

A escola municipal, detectando a falha somente após a conclusão do curso, dirigiu se à DE para regularização da vida escolar do educando, a fim de que não saísse prejudicado.

A Delegada Regional de Educação do Município de São Paulo, após parecer favorável da Supervisora Escolar, determinou o encaminhamento do processo à SUPEME, que acolheu a justificativa e a manifestação apresentadas.

O protocolado seguiu então para o Secretário Municipal de Educação, que opinou fosse submetido à apreciação e deliberação do Conselho Estadual de Educação.

Este Colegiado tem acolhido pedidos semelhantes, como nos Pareceres CEE nºs 411/91, 195/92, 201/92, 860/92 e outros.

Tendo em vista:

a) o caráter irreversível dos fatos relatados;

b) que a não convalidação da matrícula solicitada implicará em penalização do aluno pela desatenção da escola.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados por Fábio Silva, no 1º e 2º termos do IV Ciclo de Suplência II, em 1994, na EMPG Des. Silvio Portugal, DREM-4.

2.2 Advirtam-se as autoridades escolares pelas irregularidades.

São Paulo, 20 de outubro de 1995

a) *Cons^a Marisa Philbert Lajolo*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de novembro de 1995.

*a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG
no exercício da Presidência*